



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900584/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente GRÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 1998

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO TARDIA DA DCOMP. COMPENSAÇÃO CONTÁBIL REALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA DECADÊNCIA.

Comprovado que a recorrente apresentou compensação contábil, vindo, em momento posterior a apresentar DCOMP, não há falar em decadência imputável por mora da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

A recorrente apresentou declaração de compensação cuja análise resultou na elaboração do despacho decisório (fl. 01) emitido por processamento eletrônico, e não qual se constata a não homologação da compensação.

A fundamentação do referido despacho decisório resume-se na constatação de que na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Devidamente notificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o que decidido no despacho alegando que na DCOMP nº 28322.91109.291108.1.7.02-153 utilizou como crédito saldo negativo de IRPJ de 1998 para compensar débito de IRPJ e de CSLL de abril de 2000, e só foi efetuada pela necessidade de retificar a DCTF do segundo trimestre do ano 2000, enviada primeiramente em 28/07/2000, que por um lapso, constou como compensação com DARF quando deveria constar como compensação sem DARF e retificada e enviada pela DCTF de 08/11/2004, que só aceitava a retificação da compensação sem DARF se constasse o número da DCOMP.

Asseverou ainda, que situação semelhante refere-se às demais DCOMPs e que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 1998 compensou, então, tributos de 2000, 2001 e 2002, conforme contabilizado nas folhas do Diário e do Razão, discriminadas na folha 08, de sorte que teria compensado seus débitos em prazo anterior aos cinco anos e só utilizou os PER/DCOMPs porque teve necessidade de retificar as DCTFs.

Solicitou ao fim, a modificação do despacho decisório para a homologação da compensação.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 89 a 91, deferiu em parte a solicitação da contribuinte, fundamentando que a recorrente apresentou cópias das folhas dos livros Diário e Razão (fls. 68 – 87), por meio das quais demonstrou que havia contabilizado em seus livros as compensações que posteriormente foram novamente informadas por meio das DCOMPs objetos do despacho decisório contra o qual apresentou inconformidade.

Nessa toada, assentou a decisão recorrida que essas compensações já haviam sido informadas nas DCTFs originais, relativas aos respectivos períodos de apuração, percebendo-se que a DCOMP nº 14835.82085.051004.1.3.02-4288 veiculou compensação de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2002, cujo vencimento deu-se em 31/01/2003 e que nesse período já estava em pleno vigor a sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não socorreria ao contribuinte a alegação de que já havia feito a compensação em sua contabilidade, assentando que para esse período efetivamente já havia transcorrido o lustro decadencial, de maneira que seu direito de compensar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998 já havia caducado.

Em relação à DCOMP nº 28322.91109.291108.1.7.02-1530, assentou a decisão recorrida que procedeu-se à compensação de IRPJ e de CSLL, mas, em relação à CSLL, tributo de espécie diferente do tributo a que se refere o direito creditório (saldo negativo

de IRPJ), o contribuinte deveria, à época, ter feito pedido de compensação à SRF, não sendo admissível mera compensação na contabilidade e posterior declaração em DCTF e como não foi feito tal pedido, não se poderia aceitar como válida a compensação meramente informada na DCTF e plasmada na contabilidade, de sorte que a compensação declarada na DCOMP deveria mesmo ter sido objeto de análise pela RFB, o que aconteceu eletronicamente, resultando no despacho decisório, declarando-se assim, que a compensação foi efetivada após o transcurso do prazo legal de cinco anos, momento que já caducado o direito de o contribuinte proceder à compensação em tela.

Destacou-se ainda, que diferentemente da compensação de CSLL a que se refere o tópico acima relatado, as demais compensações objeto de análise e decisão pelo despacho decisório guerreado referem-se: (a) tributos da mesma espécie, qual seja, o IRPJ; e (b) períodos de apuração anteriores à vigência da MP nº 66/02, em que o contribuinte realmente podia proceder à compensação em sua contabilidade, informando-a posteriormente em DCTF, sem necessidade de pedido ou DCOMP (desde que se tratassem de tributos da mesma espécie, como é o caso).

Nessa ordem das ideias, mencionou a decisão recorrida que a contribuinte demonstrou que efetivamente procedeu às compensações a que se refere o item anterior, por meio dos livros contábeis, já comentados, significando assim, que as compensações em tela já haviam sido efetuadas pela sistemática anterior à MP nº 66/02, de maneira que não deveriam ter sido transmitidas as DCOMPs que foram analisadas e resultaram no despacho decisório, e conquanto, as DCOMPs foram transmitidas, a conduta adequada da RFB, ao proceder à sua análise, deveria ter sido a de considerar que as compensações correspondentes já haviam sido feitas pelo próprio contribuinte, na sua contabilidade, de maneira que restariam prejudicadas as DCOMPs.

Destacou a decisão recorrida que a alternativa à RFB seria a de decidir pela não-homologação das compensações declaradas com base no fato de os débitos a que se referiam já terem sido extintos por compensações anteriormente procedidas pelo próprio contribuinte e que em qualquer das duas posições, não restaria débito (crédito tributário) a ser cobrado do contribuinte.

Assentou-se, portanto, que o despacho decisório analisado não adotou nenhuma dessas duas posturas, tampouco considerou prejudicadas as DCOMPs, nem rejeitou homologação com base em que os débitos já haviam sido compensados, preferindo não homologar as compensações declaradas em razão da extinção do direito de compensar, em decorrência do decurso do prazo decadencial de cinco anos, ocorrendo que em virtude dessa não homologação o despacho decisório ainda procedeu à cobrança do débito declarado e, de sorte que o despacho decisório não encontraria supedâneo nos fatos, como demonstrado, considerando inválido o despacho decisório, exceto no que se refere à DCOMP 14835.82085.051004.1.3.02-4288, cujo débito estaria atrelado a período posterior a 1º de outubro de 2002 tendo assim, sido apresentada após o prazo decadencial; e ao débito de CSLL declarado na DCOMP 28322.91109.291108.1.7.02-1530, que se refere a compensação de tributos de espécie diferentes.

Devidamente notificada da decisão parcialmente desfavorável (fl. 97), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 109 – 119), aduzindo preliminarmente ter havido decadência do direito de o Fisco não homologar as compensações realizadas, porquanto como já relatado, todas as compensações foram realizadas muito antes do envio das PER/DCOMP's,

porquanto estas, foram instrumentalizadas apenas para retificar a DCTF original, tendo em vista a necessidade, para que a nova DCTF retificadora fosse aceita, de se indicar um número de PER/DCOMP, destacando nessa toada, que quando da não-homologação da compensação promovida pela recorrente já havia transcorrido o lapso temporal, seja para o lançamento ou ainda, para a respectiva ação executiva, de sorte que não mais subsistia ao Fisco o direito de questionar a compensação anteriormente realizada.

No que toca à PER/DCOMP nº 14835.82085.051004.1.3.02-4288, aduziu a recorrente que a compensação promovida, relativamente ao 4º trimestre de 2002, vencimento em 31/01/2003, também não foi aceita porque não se utilizou da nova sistemática de compensação (DCOMP), contudo, após a edição da Lei que institui a nova sistemática de compensação, o programa gerador da declaração de compensação apenas foi disponibilizado aos contribuintes em abril de 2003, com a edição da Instrução Normativa IN nº 320/2003.

Argumentou ainda, que por mais que a sistemática da Declaração tenha sido criada em dezembro de 2002, somente depois da edição da IN nº 320/2003 foi possível aos contribuintes a entrega da PER/DCOMP e desta feita, não subsistiria motivo a não homologação da compensação, efetuada nos termos da legislação anterior, pois na data de envio da DCTF (12/02/2003), ainda não estava disponível o programa para envio da PER/DCOMP. Teceu outras considerações no mesmo sentido e pugnou por provimento do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão colocada nos autos, antes de mais, reclama uma marcação dos estritos limites entre o que já foi reconhecido pela decisão recorrida e o que remanesce para enfrentamento, delineando-se assim, a manifestação no caso concreto.

Cumprindo a intenção acima mencionada, vale lembrar que o item 22 da decisão recorrida mencionou que dava parcial procedência à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, para declarar a invalidade do despacho decisório, exceto no que se refere à DCOMP 14835.82085.051004.1.3.02-4288, cujo débito refere-se a período posterior a 1º de outubro de 2002 e fora, portanto, apresentada após o prazo decadencial e ao débito de CSLL declarado na DCOMP nº 28322.91109.291108.1.7.02-1530, que se refere a compensação de tributos de espécie diferentes realizada quando inviável tal procedimento.

Tem-se, portanto, duas declarações de compensação que não foram homologadas pela decisão recorrida, a primeira delas ao fundamento de que à época em que realizada, primitivamente na contabilidade da recorrente, já vigorava a sistemática da declaração de compensação, e, destarte, não considerou a compensação realizada em sua contabilidade como interruptiva do fato decadencial, verificando o decaimento do direito de utilização do crédito quando da apresentação da DCOMP 14835.82085.051004.1.3.02-4288, colho por oportuno, trecho do voto, mais pontualmente do item 14 contido à folha 90, *litteris*:

(...) Percebe-se, ab initio, que a DCOMP nº 14835.82085.051004.1.3.02- 4288 veiculou compensação de IRPJ relativo ao quatro trimestre de 2002, cujo vencimento deu-se em 31/01/2003. Nesse período, já estava em pleno vigor a sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não socorre ao contribuinte a alegação de que já havia feito a compensação em sua contabilidade. E, efetivamente, já havia transcorrido o lustro decadencial, de maneira que seu direito de compensar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998 já havia caducado. (...)

Quanto à DCOMP nº 28322.91109.291108.1.7.02-1530, como demonstrado acima, entendeu a decisão recorrida que primitivamente a compensação realizada na contabilidade da empresa não se prestou a interromper a decadência porquanto se tratou de tributos de espécies distintas, devendo proceder à época o pedido de compensação à Receita Federal, de sorte que quando da apresentação da aludida DCOMP já se havia transposto o prazo decadencial. Novamente, por oportuno, colho trecho da decisão recorrida, *litteris*:

(...) Em relação à DCOMP nº 28322.91109.291108.1.7.02-1530, procedesse à compensação de IRPJ e de CSLL. Acontece que, em relação à CSLL, tributo de espécie diferente do tributo a que se refere o direito creditório (que se refere a saldo negativo de IRPJ), o contribuinte deveria, à época, ter feito pedido de compensação à SRF, não sendo admissível mera compensação na contabilidade e posterior declaração em DCTF. Como não foi feito tal pedido, não se pode aceitar como válida a compensação meramente informada na DCTF e plasmada na contabilidade. Dessa maneira, a compensação declarada na DCOMP deveria mesmo ter sido objeto de análise pela RFB, o que aconteceu eletronicamente, resultando no despacho decisório ora sob impugnação. E, efetivamente, a compensação foi declarada após o transcurso do prazo legal de cinco anos, momento em que já caducado o direito de o contribuinte proceder à compensação em tela. (...)

A recorrente sustentou em sua peça recursal e nos demais arrazoados que apresentou ao longo do processo, que as mencionadas DCOMP's foram aperfeiçoadas unicamente para retificar a DCTF na qual controlou as compensações na sistemática anterior e que estas, por conta do sistema, não aceitavam ser retificadas, mencionando-se alguma compensação, sem que se indicasse o respectivo número da DCOMP e par disso, arguiu que à época em que não se homologou as compensações nas DCOMP já se havia decaído o direito de o Fisco glosar as compensações, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a compensação contábil inicial e não homologação nas DCOMP's.

Quer me parecer, contudo, que o fato de a recorrente ter apresentado DCOMP para as compensações já realizadas contabilmente, quando o sistema assim admitia, ainda que os estritos fins de retificar a DCTF interrompeu o fluxo do prazo decadencial para os fins de homologação tácita das compensações antes realizadas. Ora, não se pode reputar inerte a Fiscalização quando o contribuinte inova no fato a ser aferido, *in casu* as compensações, antes de se transcorrer o prazo decadencial.

Não se cogita, portanto, de computar-se a decadência em desfavor do Fisco a partir da compensação realizada na contabilidade ao se verificar que a recorrente apresentou em momento posterior, já na sistemática nova, declarações de compensação, motivo pelo qual, afasta-se a preliminar de decadência e consequente homologação tácita.

A matéria tratada, no entanto, se contemplada em seu mérito, revela ao meu sentir, premente necessidade de reformar-se a decisão combatida. Ora, se por um lado, como alhures afirmado, não se pode cogitar de homologação tácita tendo em vista a posterior apresentação das DCOMP's, por outro não se vai reconhecer a decadência do direito de o contribuinte reaver tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido, a contar da apresentação tardia das DCOMP's e olvidar que as compensações foram de fato implementadas na contabilidade da empresa.

Inegavelmente as compensações que aqui se discute foram realizadas pela contribuinte em seus registros, sendo certo que as indigitadas DCOMP's foram apresentadas em momento posterior, podendo-se afirmar que desinteressa perquirir para qual motivo, bastando reconhecer que a contribuinte exercitou seu direito.

Observe-se ainda, que a decisão recorrida não infirma o direito creditório indicado pela recorrente, sequer reputa-o carecedor de algum dos requisitos autorizadores da compensação, simplesmente reconhece que à época da apresentação da DCOMP, desconsiderando a compensação anterior, já se havia decaído o direito de compensação.

Considerando que está devidamente comprovada na contabilidade a compensação e que a época era possível realizar a compensação, deve ser aceita à compensação de IRPJ que é tributo de mesma espécie já em relação à CSLL tributo de espécie diferente do tributo a que se refere o direito creditório (que se refere a saldo negativo de IRPJ), o contribuinte deveria, à época, ter feito pedido de compensação à SRF, não sendo admissível mera compensação na contabilidade.

Diante dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de AFASTAR a preliminar de homologação tácita, mas no mérito, DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.